



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.471.461 - SP (2014/0187273-5)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
RECORRENTE : MARIA JOSE MARTINS VAZ
ADVOGADOS : NIVALDO BENEDITO SBRAGIA - SP155281
FERNANDO HENRIQUE VIEIRA - SP223968
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF - PR000000F
AGRAVADO : MARIA JOSE MARTINS VAZ
ADVOGADOS : NIVALDO BENEDITO SBRAGIA - SP155281
FERNANDO HENRIQUE VIEIRA - SP223968

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. A PREEXISTÊNCIA DE DOENÇA OU LESÃO NÃO IMPEDE A CONCESSÃO DE BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE, SE COMPROVADA QUE A INCAPACIDADE DECORREU DO AGRAVAMENTO OU PROGRESSÃO DA DOENÇA OU LESÃO. LAUDO MÉDICO NÃO PODE SER USADO PARA FIXAR O MARCO INICIAL DA AQUISIÇÃO DE DIREITOS. O TERMO INICIAL DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ CORRESPONDE AO DIA SEGUINTE À CESSAÇÃO DO BENEFÍCIO ANTERIORMENTE CONCEDIDO OU DO PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. SUBSIDIARIAMENTE, QUANDO AUSENTES AS CONDIÇÕES ANTERIORES, O MARCO INICIAL PARA PAGAMENTO SERÁ A DATA DA CITAÇÃO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DO INSS A QUE SE NEGA PROVIMENTO. RECURSO ESPECIAL DA SEGURADA PROVIDO.

1. Os benefícios por incapacidade foram idealizados com o intuito de amparar o Trabalhador em situações excepcionais, quando, por eventos cujas ocorrências não podem ser controladas, o Segurado tem reduzida sua capacidade para exercer sua atividade de trabalho. Concretizam, assim, a proteção garantida ao Trabalhador no contrato de seguro firmado com a Previdência Social.

2. Importante a compreensão de que o requisito legal para a concessão do benefício é a existência de incapacidade para exercício da atividade laboral e que tal incapacidade não seja preexistente à filiação do Segurado ao Regime Geral de Previdência.

3. Assim, não há óbice que a doença que atinge o Segurado seja preexistente à sua filiação, desde que tal enfermidade não interfira em sua capacidade para o trabalho e fique comprovado que a incapacidade se deu em razão do agravamento ou da progressão da doença ou lesão que já acometia o segurado.

4. Na hipótese dos autos, a Corte de origem, com base no acervo probatório dos autos, concluiu que a incapacidade da Segurada é



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

decorrente do agravamento progressivo da patologia que apresenta, não merecendo, assim, qualquer reparo o acórdão neste ponto.

5. O laudo pericial ou o laudo da junta médica administrativa norteiam somente o livre convencimento do Juiz quanto aos fatos alegados pelas partes, portanto, não servem como parâmetro para fixar termo inicial de aquisição de direitos.

6. O termo inicial da aposentadoria por invalidez corresponde ao dia seguinte à cessação do benefício anteriormente concedido ou do prévio requerimento administrativo; subsidiariamente, quando ausentes as condições anteriores, o marco inicial para pagamento será a data da citação. Precedentes: AgInt no AREsp. 915.208/SC, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 19.12.2016; AgInt no AREsp 980.742/SP, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJe 3.2.2017; e AgRg no REsp. 1.521.928/MG, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 19.6.2015.

7. Agravo em Recurso Especial do INSS a que se nega provimento. Recurso Especial da Segurada provido para fixar o termo inicial do benefício na data do requerimento administrativo.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, dar provimento ao recurso especial de Maria José Martins Vaz para fixar o termo inicial do benefício na data do requerimento administrativo e negar provimento ao agravo em Recurso Especial do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa (Presidente) e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília/DF, 03 de abril de 2018 (Data do Julgamento).

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.471.461 - SP (2014/0187273-5)
RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
RECORRENTE : MARIA JOSE MARTINS VAZ
ADVOGADOS : NIVALDO BENEDITO SBRAGIA - SP155281
FERNANDO HENRIQUE VIEIRA - SP223968
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF - PR000000F
AGRAVADO : MARIA JOSE MARTINS VAZ
ADVOGADOS : NIVALDO BENEDITO SBRAGIA - SP155281
FERNANDO HENRIQUE VIEIRA - SP223968

RELATÓRIO

1. Trata-se de Recursos Especiais interpostos com base na alínea a e c do art. 105, III da Carta Magna, contra Acórdão do Tribunal Regional Federal da 3a. Região assim ementado:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. NÃO CONFIGURAÇÃO. DOENÇA PREEXISTENTE. NÃO CARACTERIZAÇÃO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. FIXAÇÃO DO TERMO INICIAL. DESPROVIMENTO.

Restaram comprovados os requisitos da carência e da qualidade de segurado, porquanto a parte autora manteve vínculo empregatício, sendo que constam recolhimentos, na qualidade de contribuinte individual, conforme documentos carreados aos autos e consulta ao CNIS, cumprindo, assim, o disposto nos Arts. 25,1 e 15,11, da Lei 8.213/91.

Não se aplica à hipótese dos autos nem a perda da qualidade de segurado e nem a situação de doença ou incapacidade preexistente, pois como já pacificou entendimento do e. Superior Tribunal de Justiça, não se configura a perda da qualidade de segurado se este deixar de contribuir em razão de doença que o incapacite para o trabalho.

O termo inicial do benefício deve ser fixado a partir do laudo pericial, pois só então se tomou inequívoca a incapacidade do segurado.

Precedentes do STJ.

Recursos desprovidos.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. Nas razões do seu Apelo Especial, o Segurado sustenta que o acórdão recorrido viola o art. 43 da Lei 8.213/1991, uma vez que o termo inicial do benefício não pode ser a data de juntada do laudo pericial, e, sim, o dia imediato ao da cessação do auxílio-doença.

3. O INSS, por sua vez, em seu Recurso Especial inadmitido, que deu azo ao Agravo em Recurso Especial de fls. 272/279, defende que a doença da Segurada é preexistente à sua filiação, o que lhe retira o direito à concessão do benefício.

4. É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.471.461 - SP (2014/0187273-5)
RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
RECORRENTE : MARIA JOSE MARTINS VAZ
ADVOGADOS : NIVALDO BENEDITO SBRAGIA - SP155281
FERNANDO HENRIQUE VIEIRA - SP223968
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF - PR000000F
AGRAVADO : MARIA JOSE MARTINS VAZ
ADVOGADOS : NIVALDO BENEDITO SBRAGIA - SP155281
FERNANDO HENRIQUE VIEIRA - SP223968

VOTO

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. A PREEXISTÊNCIA DE DOENÇA OU LESÃO NÃO IMPEDE A CONCESSÃO DE BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE, SE COMPROVADA QUE A INCAPACIDADE DECORREU DO AGRAVAMENTO OU PROGRESSÃO DA DOENÇA OU LESÃO. LAUDO MÉDICO NÃO PODE SER USADO PARA FIXAR O MARCO INICIAL DA AQUISIÇÃO DE DIREITOS. O TERMO INICIAL DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ CORRESPONDE AO DIA SEGUINTE À CESSAÇÃO DO BENEFÍCIO ANTERIORMENTE CONCEDIDO OU DO PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. SUBSIDIARIAMENTE, QUANDO AUSENTES AS CONDIÇÕES ANTERIORES, O MARCO INICIAL PARA PAGAMENTO SERÁ A DATA DA CITAÇÃO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DO INSS A QUE SE NEGA PROVIMENTO. RECURSO ESPECIAL DA SEGURADA PROVIDO.

1. *Os benefícios por incapacidade foram idealizados com o intuito de amparar o trabalhador em situações excepcionais, quando, por eventos cujas ocorrências não podem ser controladas, o segurado tem reduzida sua capacidade para exercer sua atividade de trabalho. Concretizam, assim, a proteção garantida ao trabalhador no contrato de seguro firmado com a Previdência Social.*

2. *Importante a compreensão de que o requisito legal para a concessão do benefício é a existência de incapacidade para exercício da atividade laboral e que tal incapacidade não seja preexistente à filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência.*

3. *Assim, não há óbice que a doença que atinge o Segurado seja preexistente à sua filiação, desde que tal enfermidade não interfira em sua capacidade para o trabalho e fique comprovado*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

que a incapacidade se deu em razão do agravamento ou da progressão da doença ou lesão que já acometia o segurado.

4. *Na hipótese dos autos, a Corte de origem, com base no acervo probatório dos autos, concluiu que a incapacidade da Segurada é decorrente do agravamento progressivo da patologia que apresenta, não merecendo, assim, qualquer reparo o acórdão neste ponto.*

5. *O laudo pericial ou o laudo da junta médica administrativa norteiam somente o livre convencimento do Juiz quanto aos fatos alegados pelas partes, portanto, não servem como parâmetro para fixar termo inicial de aquisição de direitos.*

6. *O termo inicial da aposentadoria por invalidez corresponde ao dia seguinte à cessação do benefício anteriormente concedido ou do prévio requerimento administrativo; subsidiariamente, quando ausentes as condições anteriores, o marco inicial para pagamento será a data da citação. Precedentes: AgInt no AREsp. 915.208/SC, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 19.12.2016; AgInt no AREsp 980.742/SP, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJe 3.2.2017; e AgRg no REsp. 1.521.928/MG, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 19.6.2015.*

7. *Agravo em Recurso Especial do INSS a que se nega provimento. Recurso Especial da Segurada provido para fixar o termo inicial do benefício na data do requerimento administrativo.*

1. Os benefícios por incapacidade foram idealizados com o intuito de amparar o trabalhador em situações excepcionais, quando, por eventos cujas ocorrências não podem ser controladas, o segurado tem reduzida sua capacidade para exercer sua atividade de trabalho. Seu objetivo é, então, concretizar os ideais do seguro social, garantindo uma renda para sua manutenção no período em que perdurar sua incapacidade. Assim não deve ser visto como favor ou privilégio, mas sim como a efetivação da proteção garantida ao trabalhador no contrato de seguro firmado com a Previdência Social.

2. Importante a compreensão de que o requisito legal para a concessão do benefício é a existência de *incapacidade* para exercício da atividade



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

laboral e que tal incapacidade não seja preexistente à filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência.

3. É importante diferenciar a doença da incapacidade. O Segurado pode ingressar no sistema doente, desde que, quando do seu ingresso, a moléstia não afete a sua capacidade laboral. Não é incomum o ingresso de segurados portadores de doenças como diabetes, pressão alta, obesidade que ingressam no Regime Geral de Previdência Social e que permanecem desenvolvendo suas atividades laborais por longos anos até que, com o passar do tempo, essas moléstias passam a interferir em sua capacidade laborativa. Não se pode negar a estes Segurados a cobertura previdenciária, tendo em vista que sua incapacidade decorre do agravamento ou progressão da moléstia.

4. Assim, não há óbice que a doença que atinge o Segurado seja preexistente à sua filiação, desde que tal enfermidade não interfira em sua capacidade para o trabalho e fique comprovada que a incapacidade se deu em razão do agravamento ou da progressão da doença ou lesão que já acometia o segurado.

5. O parágrafo 2o. do art. 42 da Lei 8.213/1991 é claro ao assegurar o direito à concessão de aposentadoria por invalidez nas hipóteses em que a incapacidade sobrevenha por motivo de progressão ou agravamento de doença ou lesão que o Segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social. Confira-se:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§ 2o. A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

6. Vale referir, neste ponto, ante a pertinência de suas observações, o magistério do Professor ANDRÉ LUIZ MORO BITTENCOURT:

Pode, afinal, o Segurado ingressar no sistema de proteção social já doente e perceber benefício por incapacidade?

Entendemos que sim! A lei diz claramente que não será devido ao Segurado o benefício de auxílio-doença se já é portador de doença ou lesão e ela está sendo invocada para concessão do benefício. Ora, mas é ressabido que a doença (em regra) não gera direito ao benefício. Até então nenhuma novidade.

A segunda parte do artigo 59 da Lei 8.213/91 aponta, então, que poderá ser deferido o benefício em comento se houver progressão ou agravamento da doença ou lesão, sobrevindo, assim, situação incapacitante.

Concluimos, então, que a legislação traz uma lógica impecável. Não há proibição para que uma pessoa ingresse ao sistema doente ou com lesão e, caso essa doença ou lesão se agrave, trazendo, com o agravamento, uma situação incapacitante, será deferido o benefício.

O que se quer evitar é que determinada pessoa inicie os pagamentos de contribuições já incapacitado e venha, posteriormente, pleitear e ter deferido o benefício.

(...) Logicamente, não se pode permitir que determinada pessoa se beneficie, em detrimento de uma coletividade que recolhe suas contribuições aos cofres previdenciários. Porém, a boa-fé objetiva se presume e deve, no caso concreto, haver provas contundentes que indiquem a utilização do sistema para benefício indevido (BITTENCOURT, André Luiz Moro. Manual dos Benefícios por Incapacidade Laboral e Deficiência. Curitiba: Alteridade, 2018, p. 90).

7. De encontro ao que foi defendido até agora, vale trazer à colação julgado desta Corte em que se reconhecer que deve-se observar o início da incapacidade e não da doença para fins de concessão de benefício por incapacidade. Confira-se:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. SEGURADO. AGRAVAMENTO DE DOENÇA QUE RESULTA EM INCAPACIDADE. NÃO INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. Na hipótese dos autos, apesar de o Tribunal a quo ter reconhecido que a autora, portadora de hipertensão arterial, era filiada ao Regime da Previdência desde 2005, quando já apresentava a doença, e que sua incapacidade surgiu somente dois anos depois, vale dizer, em 2007, aplicou incorretamente o citado artigo 42, § 2º. Com efeito, se a recorrente, portadora de hipertensão arterial, era filiada desde 2005, e a incapacidade decorrente de tal hipertensão surgiu apenas em 2007, evidente que tal incapacidade sobreveio por motivo de progressão e agravamento da doença, não fazendo sentido falar em doença preexistente à filiação.

2. A idade avançada da autora somente corrobora que a doença incapacitante não é preexistente à filiação da recorrente, mas sim que a incapacidade por essa doença sobreveio em virtude do agravamento da hipertensão. Portanto, o acórdão recorrido não deu a adequada qualificação jurídica dos fatos, merecendo reforma. Não se trata, na espécie, de rever o contexto fático-probatório, vedado ante o teor da Súmula 7, mas sim de subsumir corretamente os fatos à norma.

3. Bem delineadas as questões de fato no acórdão recorrido, sua reavaliação não importa em ofensa à Súmula 7/STJ.

4. Agravo Regimental não provido (AgRg no REsp. 1.474.405/SP, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 17.11.2015).

8. Na hipótese dos autos, a Corte de origem, com base no acervo probatório dos autos, concluiu que a incapacidade da Segurada é decorrente do agravamento progressivo da patologia que apresenta (fls. 194), descartando a tese da Autarquia de que sua incapacidade é preexistente à filiação. Não merecendo, assim, qualquer reparo o acórdão neste ponto.

9. Passando à análise do Recurso Especial da Segurado é necessário examinar o termo inicial do benefício.

10. A Corte de origem fixou o termo inicial da aposentadoria por invalidez na data de juntada do laudo pericial aos autos, ao fundamento de que somente neste momento é que se tornou inequívoca a incapacidade do Segurado.

11. Ora, a Lei 8.213/91, que dispõe sobre os benefícios da Previdência Social, preceitua que:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Art. 42 - A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

Art. 43. A aposentadoria por invalidez será devida a partir do dia imediato ao da cessação do auxílio-doença, ressalvado o disposto nos §§ 1º, 2º e 3º deste artigo.

12. Verifica-se, assim, que o termo inicial para a concessão do benefício, nos termos do art. 43 da Lei 8.213/1991 deve ser a data da cessação do auxílio-doença. A propósito, os seguintes julgados:

13. Ademais, é firme o entendimento desta Corte de que a comprovação extemporânea de situação jurídica consolidada em momento anterior não tem o condão de afastar o direito adquirido do Segurado. Dessa forma, o laudo pericial apenas norteia o livre convencimento do Juiz e serve tão somente para constatar alguma incapacidade ou mal surgidos anteriormente à propositura da ação.

14. Nesse sentido, assenta a jurisprudência desta Corte que o *laudo pericial norteia somente o livre convencimento do juiz quanto aos fatos alegados pelas partes, portanto, não serve como parâmetro para fixar termo inicial de aquisição de direitos* (AgRg no Ag 1.189.010/SP, Rel. Min. JORGE MUSSI, DJe 12.4.2010).

15. Confirmando tal conclusão, os seguintes julgados:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL. LAUDO MÉDICO NÃO PODE SER USADO PARA FIXAR O MARCO INICIAL DA AQUISIÇÃO DE DIREITOS. AGRAVO INTERNO DO INSS A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. É firme a jurisprudência desta Corte de que a comprovação extemporânea da situação jurídica consolidada em momento anterior não tem o condão de afastar o direito adquirido do beneficiário. Precedentes: AgRg no REsp. 1.103.312/CE, Rel. Min. NEFI



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CORDEIRO, DJe 16.6.2014; AgRg no REsp. 1.427.277/PR, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 15.4.2014; AgRg no REsp. 1.128.983/SC, Rel. Min. MARCO AURÉLIO BELLIZZE, DJe 7.8.2012.

2. O laudo pericial ou o laudo da junta médica administrativa norteiam somente o livre convencimento do Juiz quanto aos fatos alegados pelas partes, portanto, não servem como parâmetro para fixar termo inicial de aquisição de direitos.

3. O termo inicial da aposentadoria por invalidez corresponde ao dia seguinte à cessação do benefício anteriormente concedido ou do prévio requerimento administrativo; subsidiariamente, quando ausentes as condições anteriores, o marco inicial para pagamento será a data da citação. Precedentes: AgInt no AREsp. 915.208/SC, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 19.12.2016; AgInt no AREsp 980.742/SP, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJe 3.2.2017; e AgRg no REsp. 1.521.928/MG, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 19.6.2015.

4. Agravo Interno do INSS a que se nega provimento (AgInt no REsp. 1.394.759/PE, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe 3.8.2017).

✧ ✧ ✧

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL. DATA DA CESSAÇÃO INDEVIDA DO AUXÍLIO-DOENÇA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que "o termo inicial da concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez é o dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, no caso de ausência de prévia postulação administrativa. Incidência da Súmula 83/STJ." (AgRg no AgRg no AREsp 813.589/MS, 2ª Turma, Relator Ministro Humberto Martins, DJe 22/3/2016).

2. Agravo interno não provido (AgInt no AREsp. 915.208/SC, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 19.12.2016).

✧ ✧ ✧

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. MATÉRIA JÁ DECIDIDA SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AFASTADO.

1. O tema relativo à data de início de benefício proveniente de incapacidade laborativa já foi exaustivamente debatido nesta Corte, restando consolidado o entendimento de que o termo inicial da aposentadoria por invalidez deve ser fixado a partir do dia seguinte à cessação de eventual auxílio-doença anteriormente concedido, ou, não sendo o caso, do requerimento administrativo. Não havendo nenhuma das hipóteses, o dies a quo do benefício será o dia da citação.

2. A questão já foi analisada nesta Corte sob o rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC/73), restando pacificada a jurisprudência no sentido que "A citação válida informa o litígio, constitui em mora a autarquia previdenciária federal e deve ser considerada como termo inicial para a implantação da aposentadoria por invalidez concedida na via judicial quando ausente a prévia postulação". (REsp 1.369.165/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, Primeira Seção, DJe 7/3/2014).

3. Agravo interno a que se nega provimento (AgInt no AREsp. 980.742/SP, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJe 3.2.2017).



PROCESSO CIVL E ADMINISTRATIVO. AUXÍLIO-ACIDENTE. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO NÃO CONFIGURADA. RETORNO DOS AUTOS AO TRIBUNAL DE ORIGEM PARA CONTINUIDADE DO JULGAMENTO DA DEMANDA.

1. Recurso especial em que se discute a prescrição de pedido de concessão de benefício de auxílio-acidente.

2. Hipótese em que o Tribunal de origem consignou que não houve prévio requerimento administrativo, mas declarou a prescrição de fundo de direito, porquanto decorridos mais de 5 anos entre o evento danoso (danos auditivos - 1998) e a data do ajuizamento da ação (2005).

3. Não houve a prescrição de fundo de direito no caso analisado. "Quanto ao termo inicial do benefício auxílio-acidente, o STJ tem entendimento consolidado no sentido de que o termo inicial do auxílio-acidente é a data da cessação do auxílio-doença, quando este for pago ao segurado, sendo que, inexistindo tal fato, ou ausente prévio requerimento administrativo para a concessão do auxílio-acidente, o termo inicial do recebimento do benefício deve ser



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

a data da citação". (AgRg no AREsp 342.654/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 26/08/2014.)

Agravo regimental improvido (AgRg no REsp. 1.521.928/MG, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 19.6.2015).

16. Ante o exposto, nega-se provimento ao Agravo em Recurso Especial do INSS e dá-se provimento ao Recurso Especial da Segurada para fixar o termo inicial do benefício na data do requerimento administrativo, conforme pedido expresso na inicial dos autos. É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2014/0187273-5 **PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.471.461 / SP**

Números Origem: 1587750 201103990025260 25260820114039999 3150120090019887 900000978
900019887 97809

PAUTA: 03/04/2018

JULGADO: 03/04/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra REGINA HELENA COSTA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. MARIA HILDA MARSIAJ PINTO

Secretária

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: MARIA JOSE MARTINS VAZ
ADVOGADOS	: NIVALDO BENEDITO SBRAGIA - SP155281 FERNANDO HENRIQUE VIEIRA - SP223968
RECORRIDO	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
AGRAVANTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO	: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF - PR000000F
AGRAVADO	: MARIA JOSE MARTINS VAZ
ADVOGADOS	: NIVALDO BENEDITO SBRAGIA - SP155281 FERNANDO HENRIQUE VIEIRA - SP223968

ASSUNTO: DIREITO PREVIDENCIÁRIO - Benefícios em Espécie - Aposentadoria por Invalidez

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso especial de Maria José Martins Vaz para fixar o termo inicial do benefício na data do requerimento administrativo e negou provimento ao agravo em recurso especial do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa (Presidente) e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.